



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003774-85.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante JOSÉ LÚCIO REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003774-85.2024.8.26.0032

Apelante/Apelada: BANCO BMG S/A

Apelado/Apelante: JOSÉ LÚCIO REIS

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Araçatuba

Voto nº 14.020

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. *Ação que tem como objeto defeito do serviço, sujeitando-se, como regra, ao prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Existência de posições que aplicam prazo decenal e trienal. Porém, em todos os critérios o termo inicial do prazo de prescrição deve ser a última parcela de vencimento do contrato impugnado. Simetria com critérios usados nas ações de cobrança, revisional e nulidade dos contratos, como decorrência dos princípios da igualdade e boa-fé. Caso concreto em que não se verificou prescrição e decadência sob qualquer critério adotado. Alegações afastadas.*

CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INDEVIDA. *Ação declaratória cumulada com indenização. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. **Primeiro, mantém-se a declaração de inexistência dos contratos.** Autor que alegou ter tido valores descontados de seu benefício previdenciário em razão de contrato que alegou desconhecer. Alegações genéricas da instituição financeira ré. Ausência de prova do contrato nº 10756088 que originou os descontos. Juntada de outros dois instrumentos que apresentam divergências de data e valores não explicados para parte ré. Instrumentos juntados que não comprovaram a legítima contratação pelo consumidor. E ainda que fossem tais documentos os originários dos descontos, ausência de comprovação da autenticidade das assinaturas. Desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 379, II CPC e 6º, VIII CDC. Época da contratação que revelava margem para contratação de empréstimo consignado e não de cartão de crédito, até pelos juros mais gravosos do último. Créditos em favor do autor que não conduzem automaticamente à validade do contrato.*

*Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato de cartão de crédito com RMC com declaração da inexigibilidade dos valores. **Segundo, determina-se a devolução dobrada.** Valores indevidamente descontados. Conduta comercial inadmissível, que demonstrou a utilização de um método sem cautela, que levou à contratação fraudulenta. Incidência dos juros de cada desembolso. **Terceiro, reconhece-se a existência dos danos morais.** A indevida celebração de contrato de cartão de crédito com RMC em nome do consumidor gerou prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Resistência desmedida ao pleito da autora. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Câmara em casos semelhantes. **Quarto, não se autoriza a compensação dos valores.** Ausência de comprovação do depósito objeto da impugnação. Juntada de outros comprovantes que não se referem a contratação objeto da ação. **E quinto, altera-se as verbas sucumbenciais.** Diante da ampliação da procedência do pedido autoral houve sua sucumbência mínima. Inexistência de obrigatoriedade para a aplicação do §8º-A do art. 85 do CPC. Precedentes do E. TJSP. Aliás, no presente caso nem se faz necessária a sua aplicação, uma vez que não é o caso de arbitramento de honorários por equidade nos termos do artigo 85, §8º do CPC. **Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos no âmbito da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais movida por **JOSÉ LÚCIO REIS** em face de **BANCO BMG S/A**.

A r. sentença (fls. 423/427) julgou **parcialmente procedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Inicialmente, não prospera a impugnação ao valor da causa, pois nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de decadência, uma vez que a obrigação é de trato sucessivo e, segundo restou incontroverso nos autos, as parcelas continuam sendo descontadas do benefício da parte autora. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de*

Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Inicialmente, anoto que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pois estão bem delineadas as figuras do fornecedor e do consumidor, definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A questão inclusive está pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado da Súmula nº 297: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. Assim, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus probatório deve ser invertido diante da hipossuficiência da parte autora e da verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). Posto isso, competia a parte requerida comprovar a regularidade da contratação, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo, desse ônus não se desincumbiu a contento. Malgrado alegações tecidas na peça defensiva, o requerido não juntou o contrato de adesão ao cartão de crédito com reserva de margem consignável impugnado (nº 10756008 fl. 46), tampouco demonstrou que o autor se beneficiou do saque no valor de R\$ 2.100,00. As faturas anexadas nas fls. 192/193 e 228/312 não provam a existência da relação jurídica e a tese apresentada pelo banco réu em relação ao contrato debatido. Os documentos de fls. 194/227 referem-se a contratos diversos ao objeto da ação. O "link" juntado na fl. 171 "não abre", não restando, assim, demonstrada a ciência da parte autora ao contrato em questão. Por outro lado, mesmo que abrisse, o áudio de uma ligação telefônica, por si só, não é prova suficiente para comprovar que a contratação realmente tenha sido formalizada pela parte autora, de forma que prevalece a negativa da parte requerente, que afirma nunca ter contratado referido serviço. Aliás, todas as nuances contratuais jamais poderiam ser substituídas por um simples áudio de ligação telefônica, sem observação do princípio da informação, que rege o Código de Processo Civil, ainda mais quando se trata de contrato de adesão. Logo, não havendo comprovação de manifestação de vontade da parte autora, de rigor declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável descrito na inicial. Por conseguinte, os valores indevidamente descontados deverão ser restituídos à parte autora, de forma simples, à míngua de prova de dolo ou má-fé da instituição financeira. (...) Com relação aos danos morais, o pleito não prospera. A discussão envolve apenas bens jurídicos exclusivamente patrimoniais. Os descontos efetuados no benefício previdenciário recebido pela parte autora, por si só, não geram direito à indenização por dano moral. Os fatos narrados pelo requerente não ensejam a conclusão de seu sofrimento intenso e, ainda que a conduta da parte ré tenha causado situação desconfortável, querer assemelhar esse desconforto com o dano moral lesivo à vida e personalidade do ofendido é, sem qualquer dúvida, um exagero (...) Frise-se que não houve lesão à personalidade da parte autora. O requerente não sofreu constrangimento ou situação vexatória por conta dos valores descontados de forma indevida de seu benefício previdenciário. A pretensão por dano moral não deve e não pode ser banalizada, vez que não se destina a confortar meros percalços da vida comum, praticados isoladamente, mas sim a reparar condutas duradouras, abusivas e ofensivas que molestam parte ofendida naquilo que ela tem de mais sagrado, o seu patrimônio moral. De rigor, portanto, a parcial procedência dos pedidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito referente ao contrato descrito na inicial; b) condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os descontos indevidamente realizados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente na maior parte do pedido, a parte ré arcará, com 2/3 das custas e despesas processuais, cabendo o 1/3 restante a parte autora. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, devidos por cada parte ao Patrono da parte adversa, na mesma proporção das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, com relação à parte autora, deve ser observada a gratuidade da justiça. P.I.C."

O réu interpôs **recurso de apelação** (fls. 430/443). Inicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, alegou a regularidade da contratação, com a celebração de dois contratos de cartão de crédito consignado (RMC), os quais foram assinados e apresentam as descrições das características do produto adquirido. Afirmou que o autor realizou a contratação de saque no valor de R\$2.198,82 em 08/12/2015 e, em 11/05/2017, foi disponibilizado um saque complementar no valor de R\$ 345,82. Do mesmo modo sucedeu em 19/12/2017, em que foi disponibilizado um saque complementar no valor de R\$ 138,00. Ademais, sustentou a plena ciência do autor quanto aos contratos, bem como a necessidade da observância da boa-fé objetiva e o princípio da *pacta sunt servanda*. Sustentou ser incabível a restituição dos valores. Alternativamente, pleiteou a compensação de valores. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

O autor, por sua vez, também interpôs **recurso de apelação** (fls. 449/458). Em síntese, articulou os seguintes fundamentos: (a) necessidade de restituição em dobro, (b) incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, (c) danos morais indenizáveis no valor de R\$ 10.000,00 e (d) necessidade da aplicação do artigo 85-A do CPC quanto à fixação da quantia de honorários sucumbenciais. Ao final, requereu a reforma da r. sentença com a procedência da ação.

O banco réu ofertou **contrarrazões** (fls. 462/468) e o autor permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos. Preparo recursal regularmente recolhido pelo réu (fls.444/448). Ausente o recolhimento de preparo pelo autor, à vista da gratuidade processual concedida (fl. 47).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 - Prescrição e decadência

A ação versa sobre eventual defeito do serviço, incidindo prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, diferentemente do que sustentado pelo banco réu, o termo inicial da prescrição conta-se da última parcela do contrato impugnado pelo consumidor. Aplica-se a tese de contagem do prazo de prescrição para discussão do contrato nas hipóteses de cobrança, revisão e nulidade. Embora, não se desconheça o prazo decenal também aplicável à espécie.

Sobre o prazo quinquenal, colhe-se precedente deste Egrégio Tribunal em situação semelhante, Apelação nº 1019364-10.2015.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANA CATARINA STRAUCH, julgado em 10/11/2020, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

“APELAÇÃO – “AÇÃO REVISIONAL” - CONTRATOS BANCÁRIOS – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso da instituição financeira – Alegação de prescrição – Inocorrência - O prazo de prescrição de dívida líquida e certa é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, do CC - Contrato de obrigação continuada - Termo inicial que flui a partir do vencimento da última prestação – Preliminar afastada – Registro de contrato e de gravame eletrônico - Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Registro efetivamente demonstrado – Juntada de documentos com as razões recursais – Admissibilidade – Jurisprudência do STJ flexibilizou a interpretação do art. 435, do CPC - Respeito ao contraditório e ausência de má-fé – Tarifa de serviço de terceiro – Ausência de especificação das atividades prestadas e onerosidade excessiva – Abusividade reconhecida – Seguro Proteção Financeira – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP – Abusividade não configurada – Encargos financeiros - Juros moratórios de 0,49% ao dia – Onerosidade excessiva - Redução cabível, nos termos da r. sentença - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Na mesma linha, confira-se Apelação Cível nº 1133869-09.2018.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, relator o Desembargador THIAGO DE SIQUEIRA, julgado em 28/10/2020, destacando-se a ementa:

“Ação de cobrança – Contrato Bancário – Financiamento de veículo – Extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição – Descabimento - Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC – Termo inicial a partir do vencimento da última parcela do financiamento - Prescrição não configurada – Extinção decretada que deve ser afastada – Sentença anulada – Recurso provido.”

No sentido da aplicação do prazo decenal, confira-se precedente desta Turma julgadora, Apelação Cível nº 1009900-11.2019.8.26.0297, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 04/11/2020, com farta indicação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que adotado o prazo trienal de prescrição, como defendido pelo banco réu, ele terá como termo inicial a última das prestações do contrato consignado. E, ainda que adotado esse critério, não se operaria a prescrição.

Ademais, no caso em tela também não se verificava a decadência.

Isso porque, a relação jurídica travada entre a autora e o banco réu é de trato sucessivo, ou seja, renovada mensalmente a cada cobrança efetuada em detrimento do consumidor. E, para além disso, não houve prova de que o contrato estaria inativo a tempo suficiente para ser reconhecido o prazo decadencial aplicável à espécie.

Ao contrário, conforme documentos juntados pela autora, as cobranças estavam sendo realizadas até pelo menos fevereiro de 2024 (fl. 193).

Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora quando da apreciação da Apelação Cível nº 1015765-49.2021.8.26.0554, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/06/2023, cujo excerto do voto a seguir se transcreve:

"Não se trata, portanto, da hipótese de perda do direito de anular o negócio jurídico, descrita no artigo 178 do Código Civil. Tampouco seria hipótese de decadência do direito de reclamar vícios aparentes, de que trata o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica é de trato sucessivo que se renova, mensalmente, mediante a cobrança de pagamentos mínimos de faturas exigida pelo réu."

Concluindo-se, rejeitam-se as objeções de prescrição e de decadência suscitadas pelo banco réu.

2 - Falha na prestação de serviço

Em sua petição inicial (fls. 01/33), o autor sustentou que o réu promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em razão de contratação de cartão de crédito com RMC que alega desconhecer, sob nº10756008, celebrada em 01/06/2018 e no valor de R\$2.100,00. Alegou

que buscava contratar empréstimo consignado. Ressaltou que não aderiu nem solicitou ou recebeu o contrato. Sustentou a abusividade da contratação e a ausência de informação devida. Diante de tal quadro, pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica, e a consequente inexigibilidade do débito, bem como a condenação do banco réu à devolução dobrada dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00.

Em sua contestação (fls. 164/191), o banco réu, preliminarmente, impugnou o valor da causa e alegou a ocorrência de decadência. No mérito, ressaltou a legalidade e validade das contratações, com a assinatura dos contratos, bem como a utilização por meio de saques. Destacou os depósitos realizados em contas correntes de titularidade do autor. Sustentou que, em 14/11/2019 houve ligação telefônica, na qual o autor aceita de forma inequívoca e expressa os termos da contratação. Ainda, aduziu que a parte não possuía margem consignável a época para contratar empréstimo consignado. No mais, sustentou ausência de abusividade e violação ao dever de informação. Rechaçou os pedidos para devolução dobrada dos valores descontados e de indenização por danos morais. Pugnou, ainda, a compensação de valores e requereu, ao final, a extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Pois bem, evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Nesse sentido, o microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação do seguinte cartão de crédito com reserva de cartão consignado:

? Contrato nº 10756008, realizado junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 46):

CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR	
						LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO ATUALIZADO
10756008	Reserva de Margem para Cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Ativo	Averbação nova	01/06/18	R\$2.100,00	R\$95,80

E na esteira do que concluiu a sentença, o banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação impugnada, eis que competia ao banco réu a prova da contratação, tanto em razão do ônus invertido (art. 6º, VIII do CDC), como também tendo em vista o disposto nos artigos 373, inciso II e 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, o banco réu insistiu na existência, regularidade e validade da contratação e, conseqüentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor do autor.

Entretanto, não logrou êxito em controverter os fatos que restaram detidamente expostos pela parte autora em petição inicial e em réplica. Isto é, a inexistência de celebração de cartão consignado sob nº10756008.

Isso porque, ausente prova satisfatória da contratação. A parte ré acostou aos autos os contratos sob o nºs 40474735 e 47719346 (fls. 197/217), supostamente celebrados entre as partes, os quais divergem em vários aspectos do contrato nº10756008, ora impugnado e que, repise-se, originou os descontos no benefício.

Esses instrumentos jurídicos juntados pelo réu foram celebrados em 30/11/2015 e 02/05/2017, respectivamente, nos valores de R\$ 2.230,29 e R\$ 384,41, enquanto o impugnado pelo autor possui data de 01/06/2018 e o valor de R\$2.100,00:

Fls. 200 – contrato nº40474735:

 

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG		Número da CCB	40474735
Local e Data de emissão: 30/11/2015		☒ VIA NEGOCIÁVEL ☐ VIA NÃO NEGOCIÁVEL	
QUADRO I - QUALIFICAÇÃO:			
A - EMITENTE / DEVEDOR(A):			
Nome Completo (sem abreviaturas): JOSE LUCIO REIS		CPF: 584.870.428-72	
Doc. Identidade (Tipo / Nº / Data Emissão)		Orgão Emissor/UF	
/ / 56905610 18/01/2005		SSP / SP	

Fls. 209 – contrato nº47719346:

47719346

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO		Número da CCB
EMITIDO PELO BANCO BNC		47719346
Local e Data de emissão:	02/05/2017	☒ VIA NEGOCIÁVEL ☐ VIA NÃO NEGOCIÁVEL
QUADRO I - QUALIFICAÇÃO:		
A - EMITENTE / DEVEDOR(A):		
Nome Completo (sem abreviaturas): JOSÉ LUCIO REIS		CPF: 584.870.428-72
Doc. Identidade (Tipo / Nº / Data Emissão):	56905810 / / 18/01/2005	Órgão Emissor/UF: SSP / SP
Naturalidade (Cidade e Estado):	Nacionalidade	Data Nascimento / / 14/10/1942
Endereço Residencial(Completo): RUA JOAQUIM CANDIDO 1544, ---, HILDA MANDARINO, ARA ATUBA, SP, 16.013-010		
Cidade/Estado	CEP	Tel./

Aliás, a parte ré não explicou satisfatoriamente nem comprovou a razão das divergências apontadas. Limitou-se a discorrer que houve o depósito dos valores na conta do autor (fls.194/196).

E ainda que os descontos fossem decorrentes de tais contratos, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que de fato as assinaturas ali constantes eram do autor. Sequer manifestou vontade na realização da perícia grafotécnica.

Incidente ainda o tema repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Não subsiste, assim, a alegação de ausência de responsabilidade do réu, eis que não fez qualquer prova de suas alegações. A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Além disso, tem-se que os contratos de cartão de crédito foram celebrados, antes do exaurimento da margem de crédito consignado (fl. 44):

	EMPRESTIMOS	RMC	RCC
MARGEM CONSIGNÁVEL	R\$943,97	R\$134,85	R\$134,85
MARGEM UTILIZADA**	R\$898,31	R\$134,85	R\$0,00
MARGEM RESERVADA	R\$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL*	R\$45,66	R\$0,00	R\$134,85
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

O cartão de crédito foi anotado como celebrado em 01/06/2018. E, houve demonstração de que as contratações dos empréstimos consignados que supostamente exauriram a margem da autora ocorreram posteriormente, conforme (fl. 45):

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA		QTDE PARCELAS		
					INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO		PARCELA	EMPRESTADO
639366053	029 - BANCO ITAU CONSIGNADO SA	Ativo	Averbação por Refinanciamento	07/12/21	01/2022	12/2025	48	R\$20,00	R\$631,84
623975552	033 - BANCO SANTANDER OLE	Ativo	Averbação nova	17/04/23	05/2023	04/2024	12	R\$78,15	R\$937,80
636507477	029 - BANCO ITAU CONSIGNADO SA	Ativo	Averbação nova	26/04/21	09/2021	08/2025	48	R\$40,57	R\$0,00
238318251	707 - BANCO DAYCOVAL SA	Ativo	Migrado do contrato 238318251 CBC: 655	02/06/21	10/2019	09/2024	60	R\$40,15	R\$2.409,00
637460250	029 - BANCO ITAU CONSIGNADO SA	Ativo	Averbação por Refinanciamento	16/11/21	12/2021	11/2025	48	R\$105,00	R\$3.326,92
632780813	029 - BANCO ITAU CONSIGNADO SA	Ativo	Averbação nova	31/03/22	04/2022	03/2026	48	R\$79,74	R\$2.370,87
3777923701	033 - BANCO SANTANDER OLE	Ativo	Averbação nova	24/10/23	11/2023	09/2025	23	R\$534,70	R\$38.498,40

Destaco, ainda, que as contratações foram intermediadas por correspondentes bancários situados em cidades diferentes (Andradina/SP e Pereira Barreto/SP) da residência do autor (Araçatuba/SP). Ambas a mais de 100km dessa.

Nenhumas das inconsistências notadas foram satisfatoriamente esclarecidas pelo réu.

Sendo assim, deve-se insistir: **cabia à financeira ré comprovar a contratação do negócio jurídico devidamente impugnado pela parte autora.**

Por isso, é necessário corrigir o foco relativo ao ônus da prova: não era atribuição da autora (consumidora) provar a existência do defeito, mas sim do réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e culpa exclusiva do consumidor). Cabia ao banco réu comprovar que o autor efetivamente contratou o cartão de crédito, que gerou os descontos em seu benefício, ônus do qual, insista-se, não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante dos fatos apurados nos autos, conclui-se que houve falha de segurança da ré, tendo em vista que o autor impugnou inicialmente o negócio jurídico e não houve demonstração cabal de qualquer relação jurídica entre as partes. E, diante do conjunto probatório existente, sequer se fazia necessária a realização de prova pericial para se chegar a tal conclusão.

Ademais, não há que se falar em observância do princípio da *pacta sunt servada* quando a contratação sequer existiu.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta C. Câmara, destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE RECONHECIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, reconhece-se a inexistência do contrato de portabilidade. Ausência de autorização. Cabia ao banco réu comprovar a regularidade da contratação. Documentos apresentados que não se revelaram aptos a tanto. Assinaturas divergentes nos instrumentos contratuais apresentados. Banco réu que não se interessou na prova técnica. Ademais, a dinâmica da portabilidade questionada retratou uma situação de evidente fraude, porque não ocorreu: (a) o recebimento de troco ou (b) mudança de juros ou de valor de prestação benéfica pelo consumidor. Falha na prestação dos serviços bancários do réu responsável pelos contratos de portabilidade. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da Súmula 479 do STJ. Segundo, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Caso singular em que restou demonstrada cobrança de má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização da contratação deixou escancarado um método comercial sem a devida cautela. Terceiro, restaram configurados os danos morais. Ineficiência no atendimento oferecido ao autor e permanência dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. A partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento aos objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, fixa-se o valor da reparação por danos morais em R\$ 10.000,00. Nesse sentido, a fixação em patamar mais elevado busca coibir a prática de novas fraudes bancárias em prejuízo do autor, posto que pessoa hipossuficiente (idoso). Parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, determina-se a

compensação. Do total da indenização será abatido o montante recebido pelo autor para quitação dos empréstimos (objeto da portabilidade não autorizada), mas pelo valor histórico da quitação do contrato originário. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1002447-14.2023.8.26.0106, de minha relatoria, julgado em 18/04/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Sentença de procedência – Recurso do réu – Abertura de conta bancária em nome do autor, com posterior contratação de empréstimo consignado – Fraude praticada por terceiro – Fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – Risco da atividade das instituições financeiras – Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Ausência de presteza do banco apelante na resolução da fraude – Incumprimento dos deveres laterais de conduta decorrentes da boa-fé objetiva (...) " (Apelação Cível 1001305-43.2022.8.26.0224, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 28/08/2023)

"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Cerceamento do direito de produzir provas. Não configurado. O réu não suportou o propalado cerceamento de seu direito de produzir provas. O depoimento pessoal do autor é desnecessário porque não tem o condão de comprovar a origem da dívida cuja existência é questionada em juízo. Inexigibilidade da dívida. Desatendimento do ônus probatório pelo réu. O réu não logrou comprovar a origem dos débitos em discussão. Deixou de exibir o contrato e, nessa toada, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito. (...) " (Apelação Cível 1001274-94.2020.8.26.0417, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023)

*"*RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dobrada e fixando indenização de R\$ 5.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade dos contratos que deve ser mantida, porquanto somente a prova pericial grafotécnica poderia atestar a autenticidade das assinaturas questionadas – Sem ela, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Restituição do indébito que deverá ocorrer de forma simples, porquanto os contratos foram firmados em 2020, antes, portanto, da publicação do EAREsp. nº 676.608/RS e da modulação lá proposta, ficando a sentença corrigida neste particular – (...) - Recurso parcialmente*

provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1000554-50.2022.8.26.0323, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023)*

Assim, mantém-se a declaração de inexistência do contrato de nº 10756008, bem como a inexigibilidade dos respectivos valores.

3. Devolução dobrada

À vista da inexistência da relação jurídica, os descontos indevidamente efetuados no benefício do autor devem ser restituídos.

Nessa linha, a devolução será dobrada. Diante do reconhecimento da fraude na contratação, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Entretanto, o caso é singular. Entendo demonstrada a cobrança de má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor, mormente os hipervulneráveis, uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável na forma como ocorreu, deixou escancarada um

método comercial sem transparência e informação, suscetível à fraude.

Caracterizada a fraude bancária, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, bem como a má-fé do banco réu, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro.

Sobre o tema, confira-se recente precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível nº 1013487-40.2022.8.26.0037, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/09/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"RECURSO DA AUTORA - Parcial acolhimento - Devolução dos valores debitados em seu benefício previdenciário que devem ser restituídos de modo dobrado apenas relativamente ao contrato do empréstimo não reconhecido - Peculiaridades do caso que permitem concluir pela violação da boa-fé objetiva, aplicando-se a penalidade à instituição financeira - Reforma mínima da sentença, apenas para determinar a devolução em dobro relativamente a um dos contratos - Apelo da autora parcialmente provido e desprovido o recurso do banco réu".

Ressalto que não assiste razão o pleito autoral de incidência de juros do primeiro desconto, eis que esse deve ser feito de cada desembolso.

Os valores, pois, serão atualizados monetariamente pelos índices adotados por este E. Tribunal de Justiça e acrescidos de juros legais, ambos a partir de cada desembolso.

Em suma, condena-se o banco réu à restituição dobrada de valores.

4. Danos morais

Além dos danos materiais caracterizados, o consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também pelo atendimento ineficiente experimentado, tendo finalmente recorrer ao judiciário. E, mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda da consumidora, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço e legitimidade do ato praticado.

Logo, faz-se necessária a indenização por danos morais, restando examinar a adequação do valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal

de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, **considerando-se as peculiaridades do caso concreto e dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento aos precedentes desta Câmara, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Essa quantia concretizará os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor. **Singularidade reconhecida em virtude da inércia do banco réu em proporcionar meios eficazes para o alcance de conclusão definitiva sobre a assinatura constante do instrumento contratual apresentado.**

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora:

"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Cerceamento do direito de produzir provas. Não configurado. O réu não suportou o propalado cerceamento de seu direito de produzir provas. O depoimento pessoal do autor é desnecessário porque não tem o condão de comprovar a origem da dívida cuja existência é questionada em juízo. Inexigibilidade da dívida. Desatendimento do ônus probatório pelo réu. O réu não logrou comprovar a origem dos débitos em discussão. Deixou de exhibir o contrato e, nessa toada, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito. Dano moral reconhecido. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que o autor passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo, cujos descontos atingiram benefício previdenciário. quantificação dos danos morais. Manutenção do valor fixado na sentença. Incabível a redução do valor estimado na sentença em R\$ 5.000,00. Consectários. O valor deverá ser atualizado segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, desde a data de publicação da sentença. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso. Apelação do réu não provida."
(Apelação Cível 1001274-94.2020.8.26.0417, relatora a

**Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES,
julgado em 22/08/2023)**

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. A autora alegou ter constatado o recebimento de valores em sua conta, oriundos de empréstimos consignados não contratados. A r. sentença declarou a inexigibilidade do débito e determinou a restituição simples dos valores descontados. Primeiro, acolhe-se o pedido de indenização por danos morais. Consumidora que experimentou prejuízos pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário com repercussão em verba necessária a sua subsistência. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e compatível com os precedentes da Turma Julgadora. E segundo, a devolução será dobrada. A realização da contratação deixou escancarado um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta. Banco réu que insistiu na cobrança, mesmo diante da constatação da falsidade das assinaturas acostadas nos contratos impugnados. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível 1006040-51.2021.8.26.0161, de minha relatoria, julgado em 09/08/2023)

O valor será acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir do evento danoso, 01/06/2018, fl. 45, súmula nº 54 do STJ) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), a partir do julgamento em segundo grau (súmula nº 362 do STJ).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982/SP, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Em suma, reconheço a existência dos danos morais sofridos pela autora e fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, o banco não réu comprovou o depósito na conta do autor do valor de R\$ 2.100,00, o qual teria sido o contratado e originado os descontos. Os depósitos acostados de fls. 194/197 não se referem a

contratação impugnada.

Assim a compensação não se faz devida.

Concluindo-se, primeiro nego provimento ao recurso do réu e, segundo, dou parcial provimento ao recurso do autor.

5. Honorários advocatícios

No mais, o objeto da apelação do autor resume-se à discussão sobre os honorários advocatícios devidos pelo banco réu em decorrência da sentença que julgou a ação promovida parcialmente procedente.

A r. sentença não fixou verbas sucumbenciais, reconhecendo a sucumbência recíproca das partes (fl. 427).

Nesse ponto, a r. sentença recorrida comporta ajustes, considerando que a matéria da sucumbência é de ordem pública, podendo, inclusive ser revisada de ofício pelo julgador e à vista da ampliação da procedência do pedido autoral, havendo mínima sucumbência.

Inicialmente, destaco que inexistente obrigatoriedade para a aplicação do §8º-A do art. 85 do CPC, vez que a tabela confeccionada pela Ordem dos Advogados do Brasil nada mais é do que um parâmetro para guiar os valores de honorários contratuais pactuados entre o cliente e seu advogado.

Sobre o caráter não vinculativo daquela tabela na fixação de honorários sucumbenciais, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

"Embargos de Declaração. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em consonância ao artigo 85, § 8º, do CPC e não de acordo com a tabela da oab. Inexistência de OMISSÃO. Hipótese de rejeição. A Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil Seccional de São Paulo não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado, que assim o faz com fulcro nas circunstâncias da causa em exame, atentando-se aos critérios previstos nos incisos do § 2º e no § 8º, ambos do artigo 85 do CPC. Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Embargos de declaração rejeitados."
(Embargos de Declaração Cível 1016006-12.2022.8.26.0320, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES,

julgado em 31/10/2023)

"VOTO Nº 39188 (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Aplicação do art. 85, § 8º - A, CPC. Ausência de obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional. Mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença reformada nesse ponto. Pedido de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ausentes os requisitos legais. Fixação com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Recurso parcialmente provido nesse ponto. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido." (Apelação Cível 1001388-34.2022.8.26.0297, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/10/2023)

Aliás, no presente caso nem se faz necessária a sua aplicação, uma vez que não é o caso de arbitramento de honorários por equidade nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Houve a efetiva condenação do banco réu a indenizar o autor por danos materiais e morais, havendo, portanto, proveito econômico, o que faz incidir o §2º do artigo acima mencionado que leciona:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (...)”

Destarte, altera-se a sucumbência, determinando-se que o banco réu será responsável pelo pagamento integral das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pagará honorários de advogado em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 12% sobre o valor da condenação (somatória dos seguintes itens: (a) devolução dobrada dos valores, principal com os encargos de mora e (b) indenização por danos morais, principal com os encargos de mora).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, NEGO PROVIMENTO ao recurso do banco réu.

E, segundo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a r. sentença prolatada e amplio a parcial procedência da ação, nos seguintes termos:

(a) determinar a devolução dobrada dos valores indevidamente descontados do autor, os quais serão atualizados monetariamente pelos índices adotados por este E. Tribunal de Justiça e acrescidos de juros legais, ambos a partir de cada desembolso e

(b) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir do evento danoso, 01/06/2018, fl. 45) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ).

Diante da sucumbência mínima da autora e observada a incidência da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, altera-se a sucumbência, determinando-se que o banco réu será responsável pelo pagamento integral das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pagará honorários de advogado em favor do patrono da parte autora, os quais fixo para 12% sobre o valor da condenação (somatória dos seguintes itens: (a) devolução dobrada dos valores, principal com os encargos de mora e (b) indenização por danos morais, principal com os encargos de mora). Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator